



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO VISTA

RELATORIA: DAA**REVISOR:** DG**NÚMERO:** 2/2026**OBJETO:** Recurso administrativo contra Decisões SUPAS nºs 1.740, 1.742, 1.743, 1.744 e 1.745, de 11 de outubro de 2024.**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS**PROCESSO (S):** 50505.066566/2024-77**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Não há.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**EMENTA**

PEDIDO DE VISTA DO DIRETOR-GERAL. VOTO DAA Nº 31/2026. RECURSO ADMINISTRATIVO. TERCEIRO INTERESSADO. INTEMPESTIVIDADE (ART. 68, § 3º, DA LEI Nº 10.233/2001 C/C ART. 63, I, DA LEI Nº 9.784/1999). DISTINÇÃO ENTRE O PRAZO RECURSAL E O PODER DE AUTOTUTELA (ART. 53 E ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999). AUSÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE NOS ATOS IMPUGNADOS. RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.033/2023. SEGURANÇA JURÍDICA. ACOMPANHAMENTO INTEGRAL DO VOTO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pedido de vista formulado por este Diretor-Geral nos autos do processo em epígrafe, no curso da Reunião Deliberativa Eletrônica 287ª, realizada em 29 de junho de 2026, ocasião em que foi submetido a julgamento o Voto DAA nº 31/2026 (43574103), de relatoria do Diretor Alex Antonio de Azevedo Cruz, pelo não conhecimento de requerimento administrativo interposto pela empresa Expresso Floriano Ltda. contra as Decisões SUPAS nºs 1.740, 1.742, 1.743, 1.744 e 1.745, todas de 11 de outubro de 2024.

1.2. Os atos impugnados converteram e adequaram, nos termos do art. 226 da Resolução ANTT nº 6.033/2023, mercados operados pela empresa VIAÇÃO SETE LTDA., emitindo em seu favor os Termos de Autorização (TAR) BAMA0183005, MABA0183006, PIMA0183007, MAPI0183003 e MAPI0183004.

2. DOS FATOS

2.1. As Decisões SUPAS ora impugnadas decorrem de pleitos de outorga protocolados originalmente em maio de 2020, cuja tramitação foi sucessivamente obstada por força maior (paralisação de serviços em razão de restrições sanitárias do COVID-19 no Estado do Maranhão) e, posteriormente, por medida cautelar do Tribunal de Contas da União (TC 033.359/2020-2), revogada somente em 15 de fevereiro de 2023 pelo Acórdão nº 230/2023 - Plenário.

2.2. Reconhecida a mora administrativa pela Justiça Federal (Processo nº 1017856-52.2024.4.01.0000), foram incluídos mercados na Licença Operacional da Viação Sete Ltda. na condição sub judice, por meio das Decisões SUPAS nºs 311, 312 e 313, de 12 de agosto de 2024, em cumprimento à sentença concessiva de segurança proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1004924-17.2024.4.01.3400.

2.3. Com a habilitação da Viação Sete Ltda. aos moldes da Resolução ANTT nº 6.033/2023 e a formalização da renúncia à pretensão judicial, em 3 de outubro de 2024, foram exaradas as Decisões

SUPAS nºs 1.740, 1.742, 1.743, 1.744 e 1.745, de 11 de outubro de 2024, publicadas no DOU em 18 de outubro de 2024, convertendo as linhas sub judice e adequando as demais linhas administrativas ao novo marco regulatório.

2.4. Contra tais atos, a empresa Expresso Floriano Ltda., invocando a condição de terceiro interessado, protocolou, em 18 de junho de 2025, requerimento denominado “Requerimento Administrativo Com Pedido de Revisão de Autos Administrativos”, recebido pelo I. Relator, em homenagem ao princípio da fungibilidade, como recurso administrativo.

2.5. Em suas razões, a requerente aduz que as linhas delegadas à Viação Sete Ltda. na condição *sub judice* não preenchiam os requisitos do art. 226, § 6º da Resolução ANTT nº 6.033/2023, sob o argumento de que tais mercados não se encontravam em efetiva operação na data de início de vigência do Novo Marco Regulatório. Requer, assim, a sustação e posterior anulação das referidas decisões por alegada afronta ao dispositivo normativo.

2.6. A área técnica da agência instruiu os autos por meio da Nota Técnica SEI nº 3037/2026/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (40782013) e do Relatório à Diretoria SEI nº 118/2026 (40793669), evidenciando a legalidade dos atos de conversão e a plena conformidade da Viação Sete Ltda. frente às regras de transição vigentes, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do pedido.

2.7. Em sede de julgamento na Reunião de Diretoria Eletrônica (RDE), o nobre Diretor Relator Alex Azevedo proferiu o Voto DAA nº 31/2026 (43574103) pelo **não conhecimento** do requerimento, declarando-o intempestivo sob o fundamento de ter sido protocolado 8 meses após a publicação das decisões.

2.8. Visando sopesar os reflexos processuais e a estabilidade das deliberações deste Colegiado, solicitei vista dos autos nos termos do art. 67 do Regimento Interno da ANTT, para melhor exame da questão.

2.9. São os fatos. Passo à análise.

3. DA MOTIVAÇÃO DO PEDIDO DE VISTA

3.1. Nos termos do art. 67 do Regimento Interno da ANTT, solicitei vista dos autos com o propósito de conferir maior solidez à deliberação da Diretoria Colegiada, examinando com o devido cuidado tanto a preliminar de intempestividade quanto o mérito das razões recursais deduzidas pela Expresso Floriano Ltda.

3.2. Quanto à tempestividade, por se tratar de matéria de ordem pública, relativa aos pressupostos de admissibilidade recursal, reputei conveniente revisar com atenção redobrada os fundamentos que amparam essa conclusão, notadamente no que tange à interação entre o prazo do art. 68, §3º, da Lei nº 10.233/2001 e o poder-dever de autotutela previsto nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999, de modo a assegurar que a deliberação da Diretoria esteja tecnicamente bem amparada em ambos os planos.

3.3. Quanto ao mérito, ainda que a solução processual adotada dispense, em tese, o exame de fundo, entendi oportuno visitar as razões recursais à luz da instrução técnica constante da Nota Técnica SEI nº 3037/2026 e do Relatório à Diretoria SEI nº 118/2026, de forma a reforçar, subsidiariamente, a segurança jurídica das outorgas concedidas à Viação Sete Ltda.

3.4. É com base nesse duplo cuidado, quanto à admissibilidade e quanto ao mérito, que restituo os autos para julgamento, na forma a seguir exposta.

4. DA ANÁLISE PROCESSUAL

4.1. Compulsando os autos, verifico que a análise procedida pelo I. Relator observa com precisão os requisitos de admissibilidade recursal previstos na legislação de regência.

4.2. Com efeito, o art. 68, §3º, da Lei nº 10.233/2001 estabelece prazo de 30 (trinta) dias, contado da oficialização do ato, para o exercício do direito de petição ou recurso contra atos da Agência. No caso concreto, as Decisões SUPAS impugnadas foram publicadas no Diário Oficial da União em 18 de outubro de 2024, ao passo que o recurso somente veio a ser protocolado em 18 de junho de 2025,

decurso muito superior ao prazo legal peremptório, a caracterizar a intempestividade manifesta reconhecida pelo Relator.

4.3. Acompanho, ainda, a ponderação do I. Relator no sentido de que, conquanto vigore no processo administrativo o princípio do formalismo moderado, tal diretriz não tem o condão de relativizar prazos legais expressamente fixados em lei, sob pena de comprometer a segurança jurídica, a previsibilidade da atuação regulatória e a estabilidade das relações já consolidadas, notadamente em relação à empresa Viação Sete Ltda., que pautou sua conduta na validade dos atos administrativos que lhe outorgaram os Termos de Autorização impugnados.

4.4. Importa, ainda, uma precisão conceitual. O prazo de 30 (trinta) dias do art. 68, §3º, da Lei nº 10.233/2001 rege o exercício do direito subjetivo ao recurso administrativo, e sua fluência não se confunde com o poder-dever de autotutela de que dispõe a Administração, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e das Súmulas STF nºs 346 e 473, expressamente invocadas pela recorrente em sua petição. Ainda que se pretendesse provocar a autotutela administrativa para a revisão dos atos impugnados, tal provocação não estaria sujeita ao prazo recursal de 30 dias, mas sim ao prazo decadencial quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 para a anulação de atos administrativos favoráveis praticados de boa-fé.

4.5. Ainda que assim não fosse, no caso concreto, não há vício de legalidade a justificar o exercício da autotutela. A instrução técnica dos autos (Nota Técnica SEI nº 3037/2026 e Relatório à Diretoria SEI nº 118/2026) corrobora a regularidade material dos atos impugnados, ao demonstrar que a conversão das linhas sub judice em autorização administrativa observou o critério normativo estabelecido no art. 226, §3º, da Resolução ANTT nº 6.033/2023, a vigência da outorga, e não a data de início efetivo da prestação do serviço, bem como o regramento de transição fixado pela Deliberação ANTT nº 470/2025, à luz do quanto decidido no Voto Vista DLA nº 18/2025. Assim, também pela via da autotutela, e não apenas pela intempestividade recursal, não haveria fundamento para a desconstituição dos atos impugnados.

4.6. A alegação de que as linhas da Viação Sete Ltda. precisavam estar em "efetiva operação" para fins de migração administrativa resta frontalmente repelida pelo texto literal do **§ 3º do art. 226, in verbis**:

*§ 3º Para fins do disposto no § 2º, serão consideradas linhas e seções ativas aquelas constantes em Licenças Operacionais vigentes e publicadas até a data de entrada em vigor desta Resolução, **ainda que não tenha sido iniciada sua operação ou que não estejam efetivamente em operação.***

4.7. Conforme demonstrado no relatório da SUPAS, a outorga originária da Viação Sete Ltda. decorreu de comando judicial legítimo emanado nos autos da Ação nº 1004924-17.2024.4.01.3400, o qual amparou a expedição regular das LOPs vigentes por meio das Decisões SUPAS nºs 311, 312 e 313 em agosto de 2024. O critério normativo para a transição é a **vigência da outorga**, e não o histórico de rodagem fática do operador.

4.8. Ademais, impõe-se esclarecer a segregação dos mercados atacados operada pela Gerência Técnica:

- As Decisões SUPAS nºs 1.740, 1.742 e 1.743 observaram perfeitamente o rito de adequação e conversão das outorgas *sub judice*, respaldadas pela regra de transição.
- Por sua vez, as Decisões SUPAS nºs 1.744 e 1.745 versaram sobre linhas autorizadas por vias puramente administrativas desde o ano de **2020** (Portarias nº 1.042 e 1.041), que sofreram mera atualização cadastral. A tese de vício em conversão judicial de mercados é inaplicável e impertinente a este último bloco.

4.9. Por fim, a regularidade dos atos encontra amparo na regra de transição da **Deliberação ANTT nº 470/2025**, cujo art. 3º resguardou o direito de análise e regularização com fulcro nas Súmulas ANTT nº 4 e nº 5 para requerimentos protocolados até 05/12/2025, marco temporal cabalmente respeitado pela autorizatória e chancelado em sede de instrução processual. Ademais, observa-se, ainda, que os requisitos necessários para a operação da linha foram analisados nos autos do processo nº 50505.066566/2024-77, no qual foram verificados os cadastros de veículos e motoristas necessários à

operação dos serviços, bem como as inscrições estaduais das unidades da federação onde a transportadora possui pontos de embarque e desembarque, além da análise das demais documentações apresentadas.

4.10. Assim, tanto sob o prisma processual, pela manifesta intempestividade do recurso, quanto sob o prisma material, pela regularidade da conversão das outorgas em favor da Viação Sete Ltda., inclusive sob a ótica da autotutela, não vislumbro razões para dissentir da conclusão alcançada pelo I. Relator.

4.11. Dessa forma, acompanho integralmente o Voto DAA nº 31/2026 (43574103), do Diretor Alex Antonio de Azevedo Cruz, quanto ao não conhecimento do recurso por intempestividade, nos termos do art. 68, §3º, da Lei nº 10.233/2001, c/c o art. 63, inciso I, da Lei nº 9.784/1999, e corroboro com o entendimento da área técnica acerca do mérito, pela regularidade das decisões impugnadas.

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

5.1. Ante o exposto, e após o aprofundamento decorrente do pedido de vista, ACOMPANHO integralmente o Voto DAA nº 31/2026 (43574103) do Relator, Diretor Alex Antonio de Azevedo Cruz, e VOTO pelo não conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa Expresso Floriano Ltda., CNPJ nº 04.578.286/0001-48, contra as Decisões SUPAS nºs 1.740, 1.742, 1.743, 1.744 e 1.745, de 11 de outubro de 2024, por manifesta intempestividade, com fundamento no art. 68, §3º, da Lei nº 10.233/2001, c/c o art. 63, inciso I, da Lei nº 9.784/1999, mantendo-se integralmente as decisões recorridas, nos termos da Minuta de Deliberação 44878209.

Brasília, 14 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)

GUILHERME THEO SAMPAIO

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, **Diretor Geral**, em 14/08/2026, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44839851** e o código CRC **76F258DA**.